



RECOMENDAÇÃO N.º 07/2021/DPGE-RJ/7º NRTC

DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – 7º NÚCLEO REGIONAL DE TUTELA COLETIVA

Endereço: Rua Doutor Ernesto Brasília, nº 30, sobreloja 06, Centro – Nova Friburgo – RJ. Telefone: (22) 2533-0302

E-mail: 7nregt@defensoria.rj.def.br

WhatsApp: (21) 98074.5497

AOS(ÀS) EXCELENTÍSSIMOS(AS) PREFEITOS(AS) E SECRETÁRIOS(AS) DE SAÚDE

O 7º NÚCLEO DE TUTELA COLETIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio dos Defensores Públicos signatários, com fulcro no art. 5º da Lei nº 7.347/1985 e no art. 4º, VII e X, e 128, X, da Lei Complementar nº 80/1994:

Considerando que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE/RJ) possui, com fulcro no art. 5º da Lei nº 7.347/1985 e art. 4º, VII e X, e 128, X, da Lei Complementar nº 80/1994, atribuição para, entre outras, (i) propor ação civil pública e todas as espécies de ações em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas vulneráveis; (ii) contatar órgãos e entidades objetivando a obtenção de informações, dados, perícias, vistorias, documentos, exames, certidões, estudos, pareceres, diligências, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições; e (iii) buscando a solução extrajudicial dos litígios, atuar em conjunto com outras autoridades públicas e a sociedade civil para o cumprimento das normas de proteção e defesa dos vulneráveis;

Considerando que o direito fundamental à saúde, previsto nos arts. 6º, 196 e segs. da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 8.080/1990 e em diversos diplomas de Direito Internacional dos quais o Brasil é signatário (Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948 – art. XXV, item 01; Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 – art. 12; Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989 – art. 3, item 03; e Declaração de Alma-Ata, dentre outros), constitui verdadeira liberdade real ou concreta, e impõe ao Estado uma prestação positiva, consistente em *um facere*;

Considerando que esta prestação positiva é um dever primário que deve ser cumprido, de forma solidária e integrada, por todos os entes federativos;

Considerando que os serviços de prevenção, promoção e recuperação da saúde, como dever correlato ao direito constitucional à vida (art. 5º, caput, da



CRFB/1988) e ao primado da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/1988), devem ser prestados com a máxima eficiência (art. 37 da CRFB/1988) e a máxima efetividade possível (art. 5, §1º, da CRFB/1988);

Considerando que o art. 198, II, da Constituição Federal consagrou o princípio da integralidade do atendimento, com prioridade para as atividades preventivas, dentre as quais se destacam os serviços de vigilância em saúde;

Considerando que, a teor do art. 18, I e IV, “a”, da Lei nº 8.080/90, compete aos Municípios executar os serviços públicos de saúde, incluindo as ações de vigilância epidemiológica e sanitária;

Considerando que a infecção humana pelo 2019-nCoV é uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), segundo anexo II do Regulamento Sanitário Internacional. Portanto, trata-se de um evento de saúde pública de notificação imediata;

Considerando que, para o devido enfrentamento da pandemia da COVID-19, o art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2020 estabeleceu o poder-dever das autoridades adotarem todas as medidas necessárias, destacando-se políticas públicas para a efetivação do uso de máscaras e da vacinação compulsória, entre outras medidas profiláticas, desde que dentro de suas competências;

Considerando que os Municípios, ora destinatários da presente, estão em fase avançada da vacinação contra a COVID-19 e, em sua maioria, estão vacinando os adolescentes, bem como aplicando a dose de reforço para idosos, imunossuprimidos e trabalhadores da saúde;

Considerando que as vacinas, embora eficazes na prevenção de casos graves, hospitalizações e óbitos por COVID-19, NÃO IMPEDEM A TRANSMISSÃO DO VÍRUS, o que reforça a necessidade de continuidade da obrigação do uso de máscaras faciais, especialmente em ambientes fechados, e demais medidas sanitárias para conter a disseminação da Covid-19 e suas variantes;

Considerando que um recente estudo realizado por pesquisadores das universidades americanas de Stanford e Yale, envolvendo cerca de 340 (trezentos e quarenta) mil pessoas, confirmou que o uso máscaras faciais são eficazes contra a transmissibilidade do vírus Sars-Cov-2; [\(LINK AQUI\)](#)

Considerando que o relaxamento de importantes medidas restritivas, como a não obrigatoriedade do uso de máscaras, sobretudo em espaços fechados e abertos com aglomeração, e demais medidas sanitárias poderá corroborar para uma nova onda de COVID-19 ou para o surgimento de novas variantes, ficando a cargo



das comissões intergestoras de cada município estudar suas realidades e a possibilidade de adequação e flexibilização das medidas sanitárias;

Considerando que, em 27/08/2021, foi publicado Decreto Municipal do Rio de Janeiro, sob nº 49.335/2021, onde ficou instituído o “PASSAPORTE SANITÁRIO” como medida de interesse público sanitário;

Considerando que, após o decreto supracitado, houve diversos questionamentos sobre a medida, sendo, contudo, pacificado o entendimento pelo Pretório excelso (Relator: o Ministro Luiz Fux), no sentido de que a vacinação obrigatória (que não se confunde com vacinação forçada), levada a efeito por intermédio de sanções indiretas, é lícita e está há muito prevista no ordenamento jurídico brasileiro (Lei 6.259/1975, regulamentada pelo Decreto 78.231/1976, e Portaria MS nº 597-2014);

Considerando que o Certificado Nacional de Vacinação COVID-19 consiste em um documento que comprova a vacinação do cidadão contra a COVID-19, podendo ser obtido através do aplicativo oficial disponibilizado pelo Ministério da Saúde, denominado Conecte SUS Cidadão, o qual possibilita ao cidadão visualizar, salvar e imprimir o seu certificado;

Considerando que, segundo o Boletim do Observatório Covid Fiocruz, divulgado no dia 01/10/2021, o passaporte de vacinas se constitui hoje como uma importante estratégia para estimular e ampliar a vacinação, além de ser uma tentativa central de controle de circulação de pessoas não vacinadas em espaços fechados e com maior concentração de indivíduo para reduzir a transmissão da Covid 19; ([LINK AQUI](#))

Considerando que, não obstante tenha havido considerável redução dos índices de mortalidade e internações por Covid-19 no país, devido ao avanço da vacinação, um relatório semanal realizado pela Imperial College, universidade do Reino Unido, mostrou que a taxa de transmissão do vírus Sars-cov-2 voltou a subir no Brasil; ([LINK AQUI](#))

Considerando que, embora a Serrana ainda estejam classificadas como de baixo risco de transmissão da Covid-19, com a aproximação do final do ano, que inclui festividades e férias escolares, ocorre expressivo AUMENTO DO FLUXO TURÍSTICO nas cidades, acarretando o aumento do risco de disseminação do vírus e suas variantes, o que exige a adoção de medidas sanitárias mais restritivas para conter a transmissão da Covid-19 e manter os baixos índices de contaminados;

Considerando que a exigência do chamado “passaporte sanitário” incentiva a adesão à vacinação, contribuindo no combate à pandemia



RECOMENDA

1 – Que o município passe a adotar o “Passaporte Sanitário”, isto é, a prévia comprovação de vacinação contra a COVID-19 para possibilitar o acesso e a permanência dos cidadãos no interior de estabelecimentos e locais de uso coletivo;

2 – Que sejam admitidos para fins de comprovação da vacinação contra a COVID-19, as anotações constantes dos seguintes documentos oficiais:

a) certificado de vacinas digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde - Conecte SUS;

b) comprovante/caderneta/cartão de vacinação em impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação pela Secretária Municipal de Saúde, Institutos de pesquisa clínica ou outras instituições governamentais nacionais ou estrangeiras.

3 – Que seja constantemente realizada a atualização do sistema de informações do PNI no Município, visto este ser indispensável para emissão do comprovante de vacinação disponibilizado através do aplicativo Conecte SUS;

4 – Sejam utilizados meios efetivos de fiscalização e, se necessário, aplicação de penalidades administrativas aos estabelecimentos que não cumprirem as observâncias do “passaporte sanitário”;

5 – Que a adoção da medida sanitária seja amplamente divulgada nas mídias sociais da Prefeitura das respectivas cidades, bem como em jornais de grande circulação nos municípios;

6 – Que sejam mantidas as medidas de enfrentamento à pandemia da Covid-19, em especial, a continuidade da exigência do uso obrigatório de máscaras faciais, especialmente em locais fechados e abertos com aglomeração, distanciamento social e higienização das mãos.

Sem mais para o momento, aproveita a oportunidade para apresentar a V. Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Nova Friburgo, 29 de setembro de 2021.

Caio Cezar Rosa Araújo da Silva Reis de Vries

Residente Jurídico

Mat: 2020233

Larissa Ellias Davidovich

Defensora Pública

Mat: 877.390-5

Cristian Pinheiro Barcelos

Defensor Público

Mat: 1159